



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	13819.001103/97-39
Recurso n°	137.310 - Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EX. 1994
Acórdão n°	105-16.153
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	TRANSPORTES FURLONG S/A
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS - SP

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1993

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO –
Se o contribuinte, reunindo documentos para sustentar as suas alegações, não logra êxito na comprovação acerca da efetiva existência da obrigação, a exigência deve ser mantida.

GLOSA DE DESPESAS. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - Mantida a exigência decorrente de passivo ficto, igual destino deve ser dado à glosa de despesa de variação monetária que dele se origina. A simples demonstração de que o valor correspondente foi, no ano seguinte, contabilizado como receita, não tem o condão de elidir a pretensão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANSPORTES FURLONG S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLÓVIS ALVES


Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Formalizado em: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

TRANSPORTES FURLONG S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 3.711, de 27 de março de 2003, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, que manteve o lançamento de IRPJ e reflexos, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo das exigências de IRPJ e REFLEXOS (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Programa de Integração Social – PIS e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF), relativas ao exercício de 1994, formalizadas em decorrência das seguintes constatações:

1. Omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga;
2. Glosa de variações monetárias passivas;
3. Insuficiência de reversão de saldo de provisões; e
4. Compensação indevida de prejuízos fiscais.

De acordo com o documento de fls. 90/95 (Termo de Re-Ratificação do Auto de Infração), em virtude da constatação de irregularidades no lançamento original, foram lavrados novos autos de infração (fls. 96/126), retificando-se as exigências relativas ao IRPJ e ao PIS e ratificando-se as demais (CSLL, Cofins e IRRF).

Inconformada, a atuada apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 130/133, esclarecendo inicialmente que, relativamente à provisão para devedores duvidosos (infração consignada na peça acusatória como "insuficiência de reversão de saldo de provisões"), efetuou o pagamento do valor indicado no auto de infração, não questionando, assim, esta parte da autuação.

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

Adiante, trazendo informações acerca da operacionalização das atividades de transportes internacionais, argumentou que foi em razão da peculiaridade dessas operações que a fiscalização encontrou no balanço da empresa, em conta do passivo, uma dívida em favor de outra empresa, no caso da Transfer Ltda, presumindo, a partir daí, que teria ocorrido infração às normas vigentes. Aduziu que os documentos trazidos aos autos comprovavam, de forma objetiva e sem restar qualquer dúvida, que os valores constantes no passivo de seu balanço correspondiam a obrigações assumidas com a empresa Transfer. Acrescentou, ainda, que a correspondência encaminhada à empresa autuada, em 12 de novembro de 1992, na qual a Transfer relaciona a frota utilizada para transporte de veículos, de Buenos Aires para São Paulo, solicitando o pagamento do frete, por si só, justificaria as obrigações efetivamente existentes com a empresa.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 3.711, de 27 de março de 2003, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente.

LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Cabe ao sujeito passivo a prova de que os registros constantes de seu passivo exigível correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela sociedade. A falta da comprovação ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receitas.

LUCRO REAL – DESPESA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA – GLOSA

Cabível a glosa de despesa de variação monetária passiva quando o contribuinte não logra apresentar qualquer elemento probatório para afastar a acusação do Fisco de inexistência da obrigação que lhe deu causa

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

PIS/REPIQUE COFINS IRRF CSLL.



A decisão proferida nos lançamentos decorrentes segue a mesma orientação decisória adotada no processo principal, dada a correlação entre os fatos impositivos.

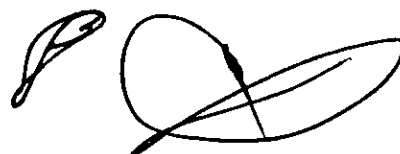
Inconformada, a empresa apresentou o recurso de folhas 461/476, através do qual renova as razões trazidas em sede de impugnação, representadas, em apertada síntese, pelos seguintes argumentos:

1. que não concordou com a acusação fiscal no que se referia ao alegado passivo fictício e a correspondente variação monetária passiva, vez que a conta de passivo contestada pela fiscalização era oriunda de relacionamento comercial efetivamente existente entre ela e a empresa TRANSFER, conforme demonstrado através de cópia de seu Razão analítico anexado às fls. 139/140, cuja obrigação foi quitada através de compensação devidamente justificada, tendo sido a contrapartida (recuperação de despesas) reconhecida como receita e devidamente tributada em 1994, conforme documento de fls. 261;

2. que, não obstante, a Delegacia de Julgamento teve entendimento diverso, deixando, inclusive, de reconhecer os pagamentos efetuados (fls. 137/138), mantendo integralmente a exigência fiscal;

3. que a empresa atua na atividade de transporte rodoviário, com especialização no transporte internacional de veículos entre o Brasil e a Argentina, operando em conjunto com outras transportadoras ("pool") como forma de poder atender a demanda das montadoras de automóveis situadas nesses países. Aduz que uma das empresas com quem mantinha vínculos comerciais era a transportadora TRANSFER, existindo entre ambas uma "conta corrente" na qual eram feitos os acordos dos fretes efetuados, o mesmo ocorrendo com relação à empresa TRANSPORTES FURLONG S/A da República Argentina;

4. que os documentos de fls. 139/140 (Razão analítico do período de 01.01.1992 a 30.12.1992 e Razão analítico referente a 01.01.93 a 30.06.93) relacionam todas as operações realizadas entre ela e a empresa TRANSFER nos mencionados períodos. Afirma que tal situação pode ser melhor vislumbrada no



documento de fls. 142, onde o seu Contador preparou um demonstrativo da composição do saldo da conta 2.161.0992-2, no qual é possível verificar quais os manifestos de carga que deram origem à obrigação reconhecida na mencionada conta de passivo da empresa;

5. que, adiante, às fls. 144/185, foram anexados Contratos de Transporte Rodoviário de Bens, Manifestos de Carga, Conhecimentos Internacionais de Transporte Rodoviário que embasaram os lançamentos contábeis na conta 2.161.0992-2;

6. que, posteriormente, em virtude de acerto na referida "conta corrente" existente entre as três empresas mencionadas anteriormente, a TRANSPORTES FURLONG S/A Argentina lhe informou (fls. 186) que havia procedido ao pagamento da obrigação contabilizada na conta 2.161.0992-2 diretamente para empresa TRANSFER. Aduz que, dessa forma, através de compensação entre os créditos e débitos existentes entre as empresas do grupo FURLONG, a dívida em questão foi quitada, tendo sido o valor em questão contabilizado como receita por ela e oferecido à tributação no ano de 1994, conforme é possível constatar através do documento de fls. 261 (Razão analítico referente ao período de 01.07.1994 a 31.12.1994).

7. que o procedimento adotado pela empresa não trouxe qualquer prejuízo para os cofres públicos, já que o valor correspondente à obrigação contabilizada na conta de passivo nº 2.161.0992-2 no ano de 1993, bem como sua variação monetária passiva, foram devidamente reconhecidos como receita e tributados no ano de 1994;

8. que tais procedimentos ocorreram quatro anos antes do início da fiscalização, o que denota que a empresa procedeu ao reconhecimento da receita em questão de esponte própria. Afirma que mesmo que a contabilização da obrigação na conta de passivo tivesse sido indevida, ainda assim nenhuma penalidade poderia ter sido aplicada à empresa, já que o oferecimento à tributação, com o devido pagamento do imposto correspondente, da receita oriunda da recuperação daquela



despesa, importaria em denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional;

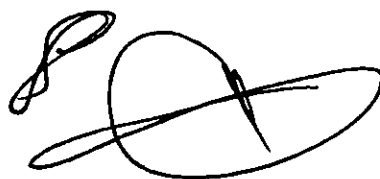
9. que, tendo ficado demonstrada a regularidade da existência da obrigação, bem como sua posterior quitação e tributação da receita correspondente, a glosa procedida pela fiscalização da respectiva variação monetária passiva seria indevida;

10. que, no que tange à reversão do saldo de provisões, procedeu ao pagamento, conforme documentos de arrecadação de fls. 137/138;

11. que, da mesma forma, no que diz respeito à compensação de prejuízos, procedeu ao pagamento, conforme documento de arrecadação de fls. 138;

12. que relativamente à tributação reflexa, cabem as seguintes considerações: CSLL – que a fiscalização está exigindo o pagamento da CSLL para os meses de fevereiro, março e abril de 1993, isto é, referente aos meses onde ocorreram as irregularidades referente à reversão do saldo de provisões e compensação de prejuízos, mas que tal pretensão não encontra amparo legal já que somente era devido o IRPJ sobre tais pendências; IRRF – que a exigência referente ao mês de setembro de 1993 decorre do passivo fictício que, conforme já provado, não ocorreu; COFINS – que a Cofins referente ao mês de setembro de 1993, da mesma forma, decorre também do passivo fictício contestado; PIS – que a exigência também é incabível, vez que nos meses de fevereiro, março, abril e dezembro de 1993, nos quais ocorreram as irregularidades referentes à reversão do saldo de provisões e compensação de prejuízos, somente era devido o IRPJ, e que, no que tange à exigência relativa ao mês de setembro de 1993, impende reiterar que ela foi feita em razão do passivo fictício;

Adiante, sob o título “Do Direito”, a recorrente traz considerações acerca do denominado PASSIVO FICTÍCIO; sobre o fato de pagamentos serem feitos por outras formas que não através de saída de recursos; sobre uma suposta acusação de sonegação fiscal feita no auto de infração; sobre o fato de que, mesmo que se considerasse indevida a manutenção da obrigação, em virtude de seu

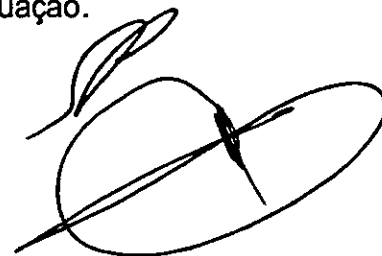


pequeno valor, não haveria caracterização de infração (transcreve manifestação do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca de erro contábil na apropriação de obrigações) e sobre a utilização indevida da Taxa Selic.

Entendendo que os autos não se apresentavam em condições de serem apreciados, esta Câmara, através da Resolução nº 105-1.207, fls. 528/538, converteu o julgamento em diligência para que, relativamente ao item titulado como PASSIVO FICTÍCIO, fosse averiguado se a infração já havia sido reconhecida pela empresa antes do início da ação fiscal.

Conforme Termo de Encerramento de Diligência de fls. 553/554, considerados os esclarecimentos prestados pela empresa e os livros contábeis examinados, a empresa teria oferecido à tributação, em 1994, os valores de R\$ 2.066.782,32 e R\$ 14.940.571,68, correspondentes, respectivamente, ao valor tributado como passivo fictício e à glosa de variação monetária passiva. Ao final do referido Termo, concluiu o responsável pela diligência fiscal que, a despeito de tudo que se possa argumentar, o verdadeiro equívoco da reclamante foi não ter procedido a retificação da declaração do ano-base de 1993, providência que, para ele, daria ciência ao fisco da regularização efetuada e evitaria a autuação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Trata o processo das exigências de IRPJ e REFLEXOS, relativas ao exercício de 1994, formalizadas em decorrência das seguintes constatações: omissão de receitas, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga; glosa de variações monetárias passivas; insuficiência de reversão de saldo de provisões; e compensação indevida de prejuízos fiscais.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância, a empresa oferece razões em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Esclareça-se, preliminarmente, que a empresa não impugnou os itens denominados "insuficiência de reversão de saldo de provisões" e "compensação indevida de prejuízos fiscais".

Cabe, também, apreciação inicial, a conclusão apresentada pelo responsável pela diligência efetuada na empresa, em cumprimento à determinação desta câmara. Com efeito, o responsável pela diligência fiscal afirma no Termo de Encerramento correspondente (fls. 553) que a empresa ofereceu à tributação, em 1994, os valores de CR\$ 2.066.782,32, tributado como "Omissão de Receita – Passivo Fictício" e o de CR\$ 14.940.571,68 tributado como glosa de "Variação Monetária Passiva". Contudo, seja pelos elementos reunidos nos autos (em especial o documento de fls. 549), seja pelos esclarecimentos prestados pela empresa às fls. 541/544, a única conclusão que se pode extrair é que, em 1994, a recorrente contabilizou como receita o valor correspondente à variação monetária passiva.

Feitas essas considerações iniciais, passemos, então, a apreciação dessas matérias.



PASSIVO FICTÍCIO

A alegação básica da recorrente é de que reuniu documentos suficientes para comprovar a real existência da obrigação com a empresa TRANSFER LTDA. Afirma que a Delegacia de Julgamento teve entendimento diverso, deixando, inclusive, de reconhecer os pagamentos efetuados (fls. 137/138), mantendo integralmente a exigência fiscal. Argumenta que, em virtude de acerto em "conta corrente", a empresa TRANSPORTES FURLONG S/A Argentina lhe informou (fls. 186) que havia procedido ao pagamento da obrigação contabilizada na conta 2.161.0992-2 diretamente para empresa TRANSFER. Aduz que, dessa forma, através de compensação entre os créditos e débitos existentes entre as empresas do grupo FURLONG, a dívida em questão foi quitada, tendo sido o valor em questão contabilizado como receita por ela, e oferecido à tributação no ano de 1994.

Releva esclarecer, em primeiro lugar, que a alegação da recorrente de que a autoridade de primeiro grau, desconsiderando os pagamentos efetuados por ela, manteve integralmente a exigência, não encontra respaldo nos elementos reunidos nos autos. Na verdade, na medida em que não lhe cabia se manifestar acerca da extinção do crédito tributário correspondente, apenas observou que a impugnação era parcial.

Identifica-se às fls. 18, Termo de Intimação Fiscal, através do qual a autoridade fiscal requisitou a comprovação, com documentação hábil, da obrigação registrada na contabilidade da recorrente, em 30 de setembro de 1993, na conta 2.1.6.1.0993-9 (Carreteiros – Transfer Ltda), que deu origem à Variação Monetária Passiva computada na conta 5.1.2.1.0030-4, no valor de CR\$ 14.940.571,68.

Às fls. 23, a autoridade fiscal lavrou Termo de Intimação Fiscal, através do qual requisitou informações à empresa TRANSFER LTDA. Solicitou, naquela oportunidade, que a empresa TRANSFER LTDA informasse, se fosse o caso, o montante do saldo a receber, em 30 de setembro de 1993, pela prestação de serviços à recorrente, e a data de sua quitação.



Às fls. 24 constata-se resposta da empresa TRANSFER LTDA à intimação da autoridade fiscal, nos seguintes termos: " Em 30/09/93 não tínhamos nenhum saldo a receber da Furlong S/A".

Visando comprovar a existência da obrigação questionada pela fiscalização, a recorrente anexou aos autos os seguintes documentos: conta corrente com a Transfer Ltda; Manifestos e Conhecimentos de Carga; correspondência enviada à recorrente, em 12 de novembro de 1992, na qual a TRANSFER LTDA relaciona as frotas utilizadas para transportes de veículos de importação, com origem em Buenos Aires e destino São Paulo, e solicita o pagamento do frete à recorrente e correspondência recebida em 22 de julho de 1994, na qual a empresa TRANSPORTE FURLONG da Argentina orienta a recorrente a proceder a baixa da dívida com a empresa TRANSFER, em razão da liquidação do saldo existente em conta corrente com crédito que ela tinha pendente com a TRANSFER.

Em convergência com o entendimento esposado pela autoridade de primeiro grau, não vislumbramos na documentação reunida pela recorrente elementos capazes de criar convicção acerca da efetiva existência da obrigação com a empresa TRANSFER LTDA.

Os documentos trazidos pela recorrente, a nosso ver, permite, tão-somente, identificar a existência de relacionamento entre a recorrente e a empresa TRANSFER LTDA. Ademais, como ressaltado pela decisão recorrida, não existe qualquer manifestação da autuada acerca da informação prestada pela empresa TRANSFER LTDA no sentido de que, em 30 de setembro de 1993, não tinha nenhum saldo a receber dela.

Observe-se, por relevante, que as datas das correspondências, trazidas pela recorrente como elementos de prova da existência da obrigação, não guardam proximidade razoável com os fatos apurados pela autoridade fiscal. A correspondência enviada à recorrente pela empresa com a relação das frotas utilizadas para transportes de veículos e que solicita o correspondente pagamento do



frete, é datada de 12 de novembro de 1992, enquanto que a da empresa Furlong da Argentina é de 22 de julho de 1994.

Assim, como já dissemos, entendemos que a documentação reunida pela recorrente (demonstrativo – fls. 143; contratos de transporte rodoviário de bens, manifestos de carga e conhecimentos de transporte internacional – fls. 144/184) não reúnem condições para se inferir acerca da existência ou não da obrigação questionada pela autoridade fiscal.

Esclareça-se, ainda, que o responsável pela diligência fiscal, realizada na empresa por determinação desta Câmara, interpreta que o lançamento contábil feito pela empresa em 1994, a título de recuperação de despesa, teve natureza de estorno, o que, até certo ponto, indica ausência de motivo para o lançamento original.

VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA

Esclareça-se que, a partir da conclusão de que a infração classificada como PASSIVO FICTÍCIO deve ser mantida, a glosa da despesa relativa à variação monetária relacionada ao passivo tido como ficto, deve ter o mesmo destino.

Nesse sentido, o que devemos perquirir é se o fato de a recorrente contabilizar, no ano seguinte, o valor dessa despesa em conta de receita, por si só, elidiria a pretensão do fisco.

No caso vertente, os elementos reunidos no processo nos levam para concluir de forma negativa. Isso se explica pelo fato de que não se encontra nos autos qualquer indicação de que o imposto que deixou de ser pago em 1993, tenha sido, efetivamente, liquidado em 1994. Com efeito, seja no campo da alegação, seja com a apresentação de documentos hábeis, a recorrente, não obstante a realização da diligência complementar requerida por esta Câmara, não comprovou ter havido, no que tange à despesa com variação monetária passiva, mera postergação do pagamento do imposto.



Nesse contexto, a exigência decorrente da infração sob análise deve ser mantida.

DEMAIS ARGUMENTOS

Não obstante não terem sido objeto de contestação na fase impugnatória, as razões contra os lançamentos reflexos devem, em razão da conexão com o lançamento que se propõe seja mantido, ser apreciadas.

Nesse sentido, releva esclarecer que os créditos tributários em referência decorrem das seguintes constatações:

PIS-REPIQUE e CSLL - decorrem do lançamento de ofício do imposto de renda. Assim, mantida a exigência deste, tais lançamentos, da mesma forma, devem ser mantidos.

Cofins e IRFON - decorrem do imposto de renda derivado da constatação de PASSIVO FICTÍCIO. Na medida em que tal lançamento está sendo mantido, tais exigências, da mesma forma, remanescem.

Ainda com relação aos lançamentos ditos reflexos, deve ser esclarecido que a recorrente apresentou, segregadamente, defesa para cada um dos autos de infração, porém, com o mesmo teor da impugnação apresentada contra o IRPJ.

No que diz respeito à utilização indevida da Taxa Selic, matéria que, da mesma forma, não foi préquestionada, o assunto já foi apreciado pelo Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido objeto da súmula nº 04, que assim dispõe:

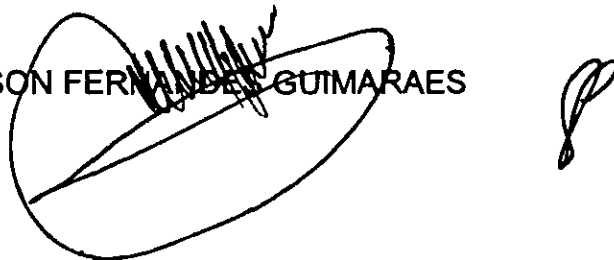
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.



Assim, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUTMARAES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a central scribbled area, is written over the printed name. To the right of the signature is a small, separate handwritten mark that resembles a stylized leaf or a drop.